



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 028/2021
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021

DECISÃO

I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ora recorrente, em relação ao resultado do julgamento de habilitação do Processo Licitatório nº 028/2021, Tomada de Preços nº 005/2021, por meio do qual foi declarada a Habilitação das licitantes JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e PAUTA MUNICIPAL CAPACITAÇÃO & CONSULTORIA LTDA, conforme registrado em ata de sessão pública lavrada no dia 04/03/2021.

O inconformismo da recorrente refere-se à decisão de Habilitação da licitante PAUTA MUNICIPAL CAPACITAÇÃO & CONSULTORIA LTDA, sob alegação de que o objeto social de tal licitante é incompatível com o exigido no edital, não sendo apta para prestação dos serviços licitados.

Alega que *“O objeto do edital em comento é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria em gestão tributária, incluindo adequações na legislação e regulamentos correlatos, para o município de Conselheiro Lafaiete”*.

Lado outro, após citar informações constantes do contrato social, certidão simplificada e comprovante de inscrição Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) apresentados pela concorrente, aduz que *“(…) os serviços da Recorrida, nos termos do seu objeto social, são voltados para área ambiental, planos urbanos e fundiários, questões histórico culturais e urbanísticas”*, concluindo serem tais objetivos incompatíveis com os serviços licitados, em afronta ao disposto no item 5.1 do Edital.

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a inabilitação da licitante PAUTA MUNICIPAL CAPACITAÇÃO & CONSULTORIA LTDA, haja vista o não atendimento integral aos requisitos de habilitação constantes do Edital.

Comunicadas acerca da interposição do recurso, via e-mail, em 22/04/2021, 12:21h (quinta-feira), o prazo para contrarrazões – 05 (cinco) dias úteis – iniciou-se em 23/04/2021 (sexta-feira), vindo a findar-se em 29/04/2021 (quinta-feira), tendo a licitante PAUTA MUNICIPAL CAPACITAÇÃO & CONSULTORIA LTDA apresentado contrarrazões, no dia 26/04/2021, 12:05h, via protocolo postal, combatendo o mérito recursal e pleiteando a improcedência do recurso.

Em síntese, é o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação



II. Da admissibilidade

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, deve-se proceder ao exame da admissibilidade do apelo, de modo que, acaso não atendidos aos pressupostos recursais (juízo negativo de admissibilidade), restará prejudicado o conhecimento do recurso.

Neste sentido, leciona Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12º Ed, São Paulo: Dialética, 2008:

“O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado”.

Ainda de acordo com o escólio do doutrinador, os pressupostos recursais classificam-se em subjetivos (legitimidade e interesse recursal) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a **forma**, a fundamentação e o pedido de nova decisão).

Examinando a minuta recursal, verifica-se a ausência de pressupostos recursais, implicando na inadmissibilidade do apelo:

Prescreve o instrumento convocatório acerca das formas e condições de interposição de recursos:

“13. DOS RECURSOS:

13.1. Será facultado à licitante, nos termos do art. 109 da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores:

13.1.1. Interposição de recurso, nos seguintes casos:

- a) da habilitação ou inabilitação da licitante, dirigido ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
- b) da classificação ou desclassificação das propostas, dirigido ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
- c) anulação ou revogação desta licitação, dirigido ao Chefe do Executivo Municipal;
- d) aplicação das penalidades de advertência ou multa, dirigido ao Chefe do Executivo Municipal.

(...)

13.2. Os recursos administrativos deverão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, devidamente fundamentados e assinados por representante legal da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação



Recorrente, dirigidos à Comissão Permanente de Licitação, obedecendo-se os termos do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93.
(...)

13.4. Quaisquer recursos referentes a esta licitação deverão ser interpostos no prazo legal, aos cuidados da Comissão Permanente de Licitação, devendo ser protocolizados no Setor de licitação desta Prefeitura para:

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG
CNPJ Nº 19.718.360/0001-51
A/C: Comissão Permanente de Licitação
Av. Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, 10, Centro, Conselheiro Lafaiete, MG, CEP 36.400-026

13.5. Será admitida a **interposição** mediante protocolo presencial ou via postal, sendo que os recursos cabíveis deverão obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

13.5.1. Ser apresentado em uma via original, datilografada ou processada por computador, contendo razão social, CNPJ, endereço e, preferencialmente, endereço eletrônico, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, devidamente comprovado.

13.5.2. No caso de protocolo presencial: ser entregue no Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, sito à Av. Pref. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete/MG, CEP 36.400-026, no horário de 12h às 16h, onde será efetuado o protocolo de recebimento.

13.5.3. No caso de protocolo via postal: ser encaminhado ao Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, sito à Av. Pref. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete/MG, CEP 36.400-026, aos cuidados da Comissão Permanente de Licitação, em envelope lacrado contendo, em sua parte externa, a identificação completa do remetente, e, no seu interior, o documento nos moldes descritos no item 13.5.1.

13.6. O resultado do recurso será divulgado através de comunicado a todos os licitantes via **correio eletrônico** e pelo **site oficial** do município, e, caso a legislação assim determine em determinados casos, também através da publicação na Imprensa Oficial e em jornais de grande circulação.

13.7. A Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete não admitirá a interposição de recursos por meios não previstos neste Edital, tampouco se responsabilizará, no caso de protocolo via postal, por recursos endereçados e/ou entregues em locais diversos do Setor de Licitação, deixando de conhecer aqueles que não sejam recebidos no prazo legal.

(...)” (grifo nosso)

O recurso em apreço foi protocolizado na data de 19/04/2021, 15:25h, via e-mail, ou seja, meio de interposição **não admitido** no instrumento convocatório.

Cabe registrar que a recorrente encaminhou o recurso também por correio; contudo, a via original das razões recursais foi recebida no Município somente na data de **22/04/2021** (quinta-feira), ou seja, intempestivamente. Isso porque, de acordo com o que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação



se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão pública realizada às 09:30h do dia 12/04/2021 (segunda-feira), com a divulgação do resultado da fase de habilitação no site do Município, e publicações no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação na data de 13/04/2021 (terça-feira), sendo esta a data considerada para fins de intimação, considerando o disposto no §1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e que no ato em que foi adotada a decisão não se encontravam presentes representantes de todas as licitantes.

Por consequência, o prazo recursal – 05 (cinco) dias úteis, nos termos do subitem 13.2 do Edital e art. 109, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93 – iniciou-se em 14/04/2021 (quarta-feira), vindo a findar-se em **20/04/2021** (quarta-feira).

Em análise, observa-se que a recorrente não apresentou justificativa/comprovação de impossibilidade de cumprimento das normas editalícias referentes à interposição de recurso, capaz de embasar a admissão excepcional do petitório. Ao contrário, nota-se que o recurso, inclusive, logrou ser protocolizado pela recorrente pela via postal, mas de forma intempestiva.

A Lei nº 8.666/93 consagra em seu art. 41 o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sendo a sua observância exaltada de forma iterativa nos julgados das cortes de contas pátrias, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, donde se extrai o seguinte aresto:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GRUPOS CULTURAIS E ESPORTIVOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. O administrador deve observar os princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. (DENÚNCIA n. 1058478. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 11/06/2019. Disponibilizada no DOC do dia 11/07/2019) (destacamos)

Sem divergir de tal posicionamento, assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

LICITAÇÃO - EDITAL - VINCULAÇÃO. O edital, como instrumento convocatório, não pode ser descumprido, pois às suas normas e condições, encontra-se estritamente vinculada a Administração e bem assim os interessados em participar da licitação. Pelos princípios que regulam a licitação, ainda que pareça excessiva e rigorosa a exigência do edital, desprezá-la em prol de um ou alguns dos concorrentes em detrimento dos demais que a cumpriram, atenta, ao mesmo tempo, contra dois de seus pilares básicos: o da igualdade entre os concorrentes, que determina seja dispensado tratamento isonômico aos concorrentes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lei específica de regência. (TJMG - Apelação Cível

Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro
Conselheiro Lafaiete - MG - 36.400-026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação



1.0000.00.297850-0/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª
CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2003, publicação da súmula em
21/03/2003) (destacamos)

Destarte, ausentes os pressupostos de admissibilidade, não deve ser conhecido o recurso.

III. Considerações complementares pertinentes

Não obstante os vícios que comprometem o conhecimento do recurso e, por conseguinte, a apreciação exaustiva do mérito, oportuno consignar que o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 preconiza que em caso de não reconsideração da decisão, os recursos deverão subir à autoridade superior, devidamente informados.

Destarte, diante da argumentação deduzida em sede recursal, mister registrar as seguintes informações:

III.1. Da alegação de incompatibilidade dos objetivos sociais da licitante PAUTA MUNICIPAL CAPACITAÇÃO & CONSULTORIA LTDA com o objeto do certame

A recorrente pugna a reforma da decisão recorrida, com a declaração da inabilitação da PAUTA MUNICIPAL CAPACITAÇÃO & CONSULTORIA LTDA, ao fundamento de que o objeto social dessa licitante é incompatível com o exigido no edital, sendo a concorrente, portanto, inapta para prestação dos serviços licitados.

Sustenta que o objetivo social da recorrida limita-se a serviços voltados para a área ambiental, planos urbanos e fundiários, questões histórico culturais e urbanística, não contemplando a execução de serviços de consultoria em gestão tributária, englobando *“emissão de pareceres e orientações técnicas e jurídicas para a implementação de rotinas, procedimentos e metodologias que permitam aos setores envolvidos a aplicação correta das legislações que regulamentam os tributos municipais, tendo em vista a complexidade que esse serviço requer”*.

Preconiza o instrumento convocatório acerca das condições de participação no certame:

“5.1. Poderão participar desta licitação pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado, que atendam a todas as condições de habilitação estabelecidas neste instrumento convocatório.” (grifo nosso)

Noutro passo, ao dispor acerca dos requisitos de habilitação jurídica, assim estabeleceu o Edital:

“7.3.1. Habilitação Jurídica:

7.3.1.1. Cédula de identidade (proprietário/sócio);

7.3.1.2. Certificado de Condição de Microempreendedor Individual;

7.3.1.3. Registro comercial, no caso de empresário individual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação



7.3.1.4. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, e de todas alterações ou da consolidação respectiva, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedade empresária, ou em caso de sociedade simples, o registro perante o Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, e quando for o caso, acompanhado de documento de eleição de seus administradores;

7.3.1.5. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir, devendo todos os documentos estarem traduzidos para o vernáculo por tradutor oficial.

Em qualquer dos casos acima enumerados, o objeto constante do ato constitutivo da empresa deverá ser compatível com o objeto licitado."
(grifo nosso)

Destina-se o presente certame à "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria em gestão tributária, incluindo adequações na legislação e regulamentos correlatos, para o Município de Conselheiro Lafaiete, de acordo com solicitação da Secretaria Municipal de Fazenda". Integram o escopo da contratação os serviços descritos no item 3 do Anexo I - Termo de Referência:

"3. DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS:

A prestação dos serviços será realizada por meio de consultoria, emissão de pareceres e orientações técnicas e jurídicas para a implementação de rotinas, procedimentos e metodologias que permitam aos setores envolvidos a aplicação correta das legislações que regulamentam os tributos municipais, conforme discriminado abaixo:

3.1. GESTÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS:

3.1.1. Análise do cumprimento de toda a legislação municipal referente ao IPTU, ITBI, ISSQN, TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS e demais tributos municipais, das obrigações acessórias, bem como realização da respectiva consultoria;

3.1.2. Consultoria na gestão administrativa de processos de lançamento, bem avaliação das normas que estabelecem as competências e as formas da cobrança administrativa do crédito tributário;

3.1.3. Consultoria na elaboração de projetos que proporcionam aumento na arrecadação municipal;

3.1.4. Orientações à realização de ações fiscais dos contribuintes de ISS;

3.1.5. Implantação e orientação em rotinas de trabalho aplicadas à fiscalização do ISS, principalmente nas atividades de instituições financeiras, cartórios, construção civil e nos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;

3.1.6. Análise de relatórios gerenciais de fiscalização referentes ao ISS do exercício;

3.1.7. Análise da movimentação financeira e econômica das instituições financeiras e cartoriais (arquivos fiscais ou contábeis) de exercícios anteriores e exercício corrente e consultoria a realização do processo de autuação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação



- 3.1.8. Avaliação gerencial sobre os resultados da cobrança administrativa do crédito tributário, acompanhamento da gestão do fisco municipal e dos procedimentos de fiscalização e orientações na gestão dos processos de fiscalização tributária nas instâncias administrativas.
- 3.1.9. Assessoria em análise de processos judiciais de execuções fiscais de crédito tributário;
- 3.1.10. Avaliação das normas de atribuição de competência para a execução fiscal de crédito tributário;
- 3.1.11. Avaliação das normas que estabelecem os procedimentos de execução fiscal de crédito tributário;
- 3.1.12. Análise das rotinas administrativas de inscrição e cancelamento da Dívida Ativa e verificação da liquidez dos lançamentos realizados;
- 3.1.13. Instruções quanto aos processos administrativos de cancelamento do crédito tributário e de baixas por pagamento de tributos realizados, bem como quanto às normas e procedimentos adotados no cancelamento do crédito tributário;
- 3.1.14. Qualificação e treinamento dos servidores da área tributária, durante toda a execução dos serviços, mediante instruções para execução das rotinas implantadas, orientações quanto a aplicação dos dispositivos legais, saneamento de dúvidas quanto à aplicação da lei e na solução de casos específicos.”

Logo, por se tratar de condição essencial de participação/habilitação no certame, imprescindível que os objetivos sociais das licitantes sejam compatíveis com o objeto licitado, ou seja, com a execução dos serviços supracitados, sob pena de inabilitação, com fulcro nas disposições do item 7.6.1, alínea ‘a’, do Edital. Confira-se:

“7.6.1 - Serão inabilitados os licitantes que:

- a) deixarem de atender as condições de participação ou quaisquer das exigências deste Edital;
(...)”

A Lei nº 8.666/93 contempla disposições acerca da compatibilidade do licitante com o objeto licitado:

“Art. 29 A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;” (destacamos)

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;” (destacamos)

Segundo se observa, inexistente na Lei de Licitações a exigência de que a descrição das atividades e objetivos sociais contidos no ato constitutivo da licitante seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital. Não obstante, deve ser avaliado se a

Ry

Handwritten signature and initials in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação



empresa atua em ramo pertinente ao objeto licitado, de modo que a existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, deve bastar para atender os requisitos de habilitação jurídica em conformidade com a Lei nº 8.666/93, especialmente em observância ao princípio norteador da ampla concorrência.

Neste sentido, vem se posicionando a jurisprudência pátria no sentido de que só deve ser considerada viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação, notadamente o Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdãos nº 487/2015 - Plenário e nº 1.021/2007 – Plenário) e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, a exemplo do julgamento proferido da Denúncia nº 887.499, balizado nos fundamentos doutrinários abaixo transcritos:

“Sobre o tema, Marçal Justen Filho² explica que ‘entre nós não vigora o chamado ‘princípio da especialidade’ da personalidade jurídica das pessoas jurídicas”, que “restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social.” Ainda de acordo com o autor, ‘a regra é que as pessoas jurídicas não recebem ‘poderes’ para praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis’.

Nesse sentido, cito a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr³:

*[...] a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. **No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele.** Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. **Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.** (NIEBUHR, 2011, p. 372.) (destaque no original)*

Cito também a orientação da consultoria Zênite⁴, por ser bastante esclarecedora:

*O não credenciamento de determinado licitante em razão do objeto do contrato social da empresa que representa ser incompatível com aquele pretendido deve ser decidido de forma cautelosa, e somente nos casos em que for **flagrante a disparidade constatada.***

Para que seja possível decidir negativamente quanto ao credenciamento de representante e impedir a participação de licitante sob esse fundamento, deve o pregoeiro estar certo e seguro em relação à efetiva inviabilidade de o referido particular executar regularmente o objeto pretendido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação



Essa constatação não pode decorrer de uma análise literal relativa à descrição do objeto licitado e aquele disposto no contrato social dos licitantes. Isso porque não se pode exigir que os atos constitutivos das pessoas jurídicas licitantes apontem exatamente o objeto da licitação, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não consagra o princípio da especialidade no que diz respeito à personalidade das pessoas jurídicas.

(...)

Caso um determinado licitante apresente contrato cujo objeto social não mencione exatamente aquele pretendido pela Administração, ele pode ser considerado habilitado, desde que as atividades por ele desenvolvidas sejam pertinentes com as finalidades descritas no ato constitutivo. Em face disso, deve o pregoeiro averiguar com cautela a situação fática em que se encontra, no sentido de se certificar quanto à real impertinência existente entre a área de atuação do particular e o objeto licitado.

(...)

Por exemplo, não serão observadas quaisquer irregularidades no ato que negar o credenciamento de determinado laboratório de medicamentos em certame que visa à contratação de serviços de manutenção predial. Nesse caso, há flagrante incompatibilidade entre o objeto descrito no contrato social e aquele almejado pela Administração.

(...)

Em suma, a conclusão da Consultoria Zênite se forma no sentido de que o indeferimento do credenciamento do representante e o impedimento à participação da empresa no certame, por conta da incompatibilidade do objeto descrito no seu contrato social e aquele pretendido pela Administração, deverão ser analisados detidamente. Essa decisão somente será regular se for evidente a impertinência havida entre o ramo de atuação e o objeto discriminado no edital. (destaque no original)

De acordo com ensinamentos de Justen Filho, "o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado relaciona-se com qualificação técnica". Dessa forma, "se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação"⁵.

² Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 552)

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.

⁴ [https://www.webzenite.com.br/documentoscliente/a43bf4ac-d613-443f-8e46-b815698e4f38?ex="apontem exatamente o objeto da licitação"](https://www.webzenite.com.br/documentoscliente/a43bf4ac-d613-443f-8e46-b815698e4f38?ex=)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação



⁵ *Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553.*

Reexaminando o ato constitutivo apresentado pela licitante recorrida, reputa-se, com a devida vênia, não assistir razão à tese recursal.

O ato constitutivo da PAUTA MUNICIPAL CAPACITAÇÃO & CONSULTORIA LTDA (Alteração Contratual nº 01 consolidada) contempla o seguinte objeto social:

“A Sociedade tem como Objeto Social:

- Cursos de capacitação para treinamento de servidores municipais na atuação em diversas áreas ocupacionais e público em geral;*
- Cursos Técnicos gerenciais;*
- Atividades de intermediação e agenciamento de prestação de serviços técnicos em geral, exceto atividades imobiliárias;*
- Prestação de serviços de atividades profissionais, científicas e técnicos em geral, exceto concernentes a planos urbanos e fundiários;*
- Laudos e pareceres concernentes a meio ambiente;*
- Questões histórico culturais e urbanísticas;”*

Em análise dos objetivos sociais da licitante recorrida, verifica-se que o ramo de atividade da empresa é compatível com objeto a ser contratado, e bem assim com os produtos derivados do serviço de consultoria em gestão tributária (análise de normas, rotinas, documentações, consultoria, instruções, qualificação e treinamento de servidores etc).

Conforme explicitado na Lei de Licitações, a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional dos seus responsáveis técnicos, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.

Pontua-se, a propósito, que o presente certame é processado sob o tipo técnica e preço, de modo que a análise da expertise da licitante se dará de forma pormenorizada em fase própria da licitação, notadamente com a finalidade de se verificar a experiência da licitante e dos profissionais responsáveis técnicos na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Com a devida vênia à tese recursal, perfilhamos entendimento de que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social. O que não se admite é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional.

O ponto chave é: mister que haja ao menos compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação



O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

"No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."

Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

A bem da verdade, a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.

Ante o exposto, à mingua de fundamento apto a ensejar a reforma da decisão, deve ser mantida a Habilitação da recorrida.

IV. Conclusão

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve:

- a) Verificada a ausência dos pressupostos de admissibilidade, não conhecer do recurso interposto por JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, mantendo-se a decisão recorrida, inclusive em virtude das considerações complementares acima apresentadas;

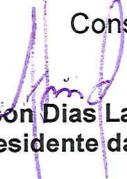


PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação



- b) Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

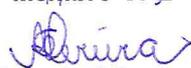
Conselheiro Lafaiete/MG, 27 de abril de 2021.


Alisson Dias Laureano
Presidente da CPL


Kenia Beraldo de Carvalho Xavier
Membro CPL


Isabella Gomes de Vargas e Lima
Membro CPL


Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt
Membro CPL


Ana Flávia de Oliveira Pereira
Membro CPL (Suplente)



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 028/2021
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021

Vistos, etc.

Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, considerando o recurso interposto pela licitante JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e a manutenção da decisão recorrida pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, encaminho ao Exmo. Prefeito Municipal os presentes autos, referentes ao Processo Licitatório nº 028/2021, Modalidade: Tomada de Preços nº 005/2021, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria em gestão tributária, incluindo adequações na legislação e regulamentos correlatos, para o Município de Conselheiro Lafaiete, de acordo com solicitação da Secretaria Municipal de Fazenda, para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta pela Autoridade Superior.**

Conselheiro Lafaiete/MG, 27 de abril de 2021.


ALISSON DIAS LAUREANO
Presidente da CPL



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 028/2021

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria em gestão tributária, incluindo adequações na legislação e regulamentos correlatos, para o Município de Conselheiro Lafaiete, de acordo com solicitação da Secretaria Municipal de Fazenda

DECISÃO

CONSIDERANDO os fundamentos apresentados na decisão elaborada pela Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 030/2021, relativamente ao recurso interposto pela licitante JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA;

DECIDO:

Não conhecer o recurso interposto pela licitante JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em conformidade com a fundamentação exposta pela Comissão Permanente de Licitação e, por consequência, ratificar integralmente a decisão proferida pela CPL, nos moldes constantes do processo licitatório.

Publique-se.

Conselheiro Lafaiete/MG, 27 de março de 2021.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito